



CIRCULAR Nº 33/91

Lisboa, 6 de Novembro de 1991

Distribuição: Associações Regionais

ASSUNTO: Exames Médico - Desportivos

Para conhecimento, junto enviamos cópia do despacho 182/ME/91, sobre o assunto em epígrafe.

Pela Direcção da FPN
O Secretário Geral

F. A. Sajara Madeira



Anexo único

Regulamento dos Exames Médico-Desportivos

Desp. 182/ME/91. — O Regulamento dos Exames Médico-Desportivos actualmente em vigor carece de algumas alterações no que concerne especialmente ao designado exame de aptidão.

Na verdade, aponta-se no referido exame para uma classificação do examinado em termos de apto ou inapto para a prática desportiva, o que, em termos médico-desportivos, constitui uma classificação rígida, incorrecta e pouco objectiva.

Nestes termos, afigura-se mais curial que aquele exame deixe de se designar exame de aptidão, passando o médico a atestar apenas se o examinando apresenta ou não contra-indicações para a prática da modalidade em causa.

Assim, e em conformidade, determino a alteração do Regulamento dos Exames Médico-Desportivos, cujo texto integral segue em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

4-10-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Artigo 1.º Os exames médico-desportivos podem ser de avaliação geral, de avaliação médico-desportiva e de controlo do treino.

Art. 2.º A prévia aprovação nos exames de avaliação geral, a efectuar nos termos do Dec.-Lei 167/87, de 8-4, é obrigatória para que os beneficiários do seguro do desportista fiquem por ele abrangidos a partir do momento da sua inscrição na respectiva federação ou associação.

Art. 3.º Os exames de avaliação médico-desportiva são destinados aos candidatos à prática desportiva e visam decidir, para além da sua aptidão ou inaptação física, a modalidade desportiva mais adequada.

Art. 4.º Os exames de controlo do treino visam avaliar de uma forma qualitativa e quantitativa as repercursões dos métodos de treino, de modo a formular, de uma forma participada, as recomendações adequadas aos objectivos estabelecidos.

Art. 5.º Em resultado dos exames, será proferida decisão, que obedecerá à seguinte classificação:

a) Para os exames de aptidão geral:

Apresenta contra-indicações para a prática da modalidade;
Não apresenta contra-indicações para a prática da modalidade;

b) Para os exames de avaliação médico-desportiva, e além da classificação a que se refere a alínea anterior, a decisão deverá referir os seguintes aspectos:

Apreciação das condições biológicas do atleta;
Orientação sobre a(s) modalidade(s) mais adequada(s);

c) Para os exames de controlo de treino:

Nível de preparação;
Capacidade do atleta e resultados previsíveis face às capacidades observadas.

Art. 6.º — 1 — As decisões tomadas de acordo com o artigo anterior serão sempre reportadas ao escalão etário do atleta, estabelecido pelas respectivas federações de acordo com a sua idade.

2 — Sempre que um atleta pretende competir em escalão diferente do correspondente à sua idade, terá de submeter-se a um exame médico, que será efectuado pelas mesmas entidades referidas no Dec.-Lei 162/87, de 8-4, devendo especificar-se o escalão para o qual o atleta se encontra apto.

3 — A reclassificação de um atleta para além do escalão imediatamente superior ao correspondente ao da sua idade só é permitida em casos especiais devidamente analisados, só podendo ser efectuada nos centros de medicina desportiva.

Art. 7.º — 1 — Quando, por qualquer motivo, um atleta, árbitro ou juiz não concorde com a decisão dos exames efectuados nos centros de medicina desportiva a que foi submetido, poderá apresentar recurso da mesma no prazo de oito dias para o Ministro da Educação.

2 — No recurso deve o recorrente indicar o nome e morada do médico que o represente na junta médica de recurso e depositar no acto da entrega a quantia de 20 000\$.

3 — A junta será constituída por um médico de reconhecida idoneidade, indicado pelo director-geral dos Desportos, o qual será o presidente, pelo médico que efectuou o exame e pelo médico indicado pelo requerente.

4 — A junta deverá reunir num prazo máximo de 20 dias, devendo a DGD notificar, através de carta registada com aviso de recepção, o recorrente e os membros da junta, com a antecedência mínima de oito dias, da data, hora e local em que a mesma reunirá.

5 — Todas as despesas inerentes ao funcionamento da junta serão suportadas pelo recorrente ou pela DGD, consoante a junta confirme ou não a decisão recorrida.

Art. 8.º É revogado o Desp. 181/ME/88, de 3-11, publicado no DR, 2.ª, 266, de 17-11-88.